

Ofício SSG-GAB 25150/2022

Processo Eletrônico TC/009041/2020

Assunto Destaque – Deliberação expedida durante a emissão de Parecer relativo ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Paulo, do exercício de 2019 (TC/005344/2020), determinando o destaque, para instrução e julgamento apartado, com possibilidade de mais alargada instrução, do tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias, para cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no processo TC/017608/2019

Conselheiro **Roberto Braguim**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 18 de maio de 2022.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.210 em 06/04/2022, cuja ata foi publicada no DOC de 12/05/2022, pág(s). 179, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Destaque acima indicado.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao Senhor
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/am



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: F1119D3477A6C0849F86D448A705413C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 18/05/2022 18:20

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/F1119D3477A6C0849F86D448A705413C>

Item III) e-TCM nº 9041/2020

Interessada: Prefeitura do Município de São Paulo

Objeto: Destaque do tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias, para cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no processo e-TCM nº 17608/2019 - Deliberação expedida durante a emissão de Parecer relativo ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Paulo, exercício de 2019 (e-TCM nº 5344/2020)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento o tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias destinadas ao cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com Educação, nos termos do Destaque determinado pelo Pleno deste Tribunal, por unanimidade, quando da emissão de Parecer acerca das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, exercício de 2019, objetivando proporcionar instrução mais alargada da matéria, com aproveitamento do Relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no e-TCM nº 17608/2019 (peça 01).

Referido Grupo de Estudos, criado pela Portaria nº 531/2019, posteriormente alterada pela Portaria nº 132/2020, foi instaurado para avaliar, técnica e juridicamente, a inclusão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, das despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público das redes de Ensino Fundamental estadual, federal e particular nas despesas referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o cômputo dos gastos dos valores das compensações tarifárias das redes de Ensino Médio e Profissional estadual, federal e particular, nas despesas com Educação Inclusiva. As conclusões apresentadas no Relatório final (peça 03) foram as seguintes:

- 1) Limite mínimo de 25% estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal: a legislação que rege a matéria, especialmente o artigo 11, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não permite ao Município de São Paulo incluir as despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino fundamental estadual, federal e particular como gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- 2) Limite mínimo de 31% estabelecido pelo artigo 208, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo: não há impedimento legal para que a Administração Pública Municipal inclua as despesas referentes a compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular nas

despesas com Educação Inclusiva, de todos os níveis. Não obstante, recomendou-se que sejam adotadas as providências necessárias, no sentido de firmar Termos de Convênio com o Estado de São Paulo e a União, a fim de que possa ser efetivada a compensação tarifária relativa aos gastos dos alunos das redes estadual e federal pelo uso do transporte público municipal, deixando de recair o encargo financeiro sobre o erário da Cidade de São Paulo.

Por fim, ponderou o Grupo de Estudos que as considerações apresentadas em seu Relatório poderiam ensejar, a critério dos Nobres Conselheiros, a possibilidade de modulação dos efeitos de futura decisão que, eventualmente, corroborasse suas conclusões, no sentido de se postergar o início do seu cumprimento e fazê-lo de maneira gradual.

Em regular tramitação, foram oficiadas à Secretaria Municipal de Educação - SME, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, a Secretaria Municipal da Fazenda - SF, a Secretaria do Governo Municipal - SGM e a São Paulo Transportes S/A. Na sequência, por meio das manifestações encartadas pela SPTrans (peça 18), Secretaria Municipal da Fazenda (peça 20) e Secretaria Municipal de Educação (peça 21), a Administração Municipal corroborou as conclusões alcançadas no Relatório do Grupo de Estudos deste Tribunal, no que concerne à aplicação do percentual de 31%, previsto na LOM. Contudo,

registrou discordância no que tange à aplicação do percentual de 25%, previsto na Constituição Federal.

A SPTrans esclareceu que calcula, mensalmente, os demonstrativos referentes aos valores monetários despendidos na concessão de descontos e gratuidades aos estudantes e os encaminha à SF/SUPOM - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, por intermédio da SMT-DAF - Departamento de Administração e Finanças. Os valores são detalhados por modalidade de Ensino Fundamental, Médio, EJA, Profissionalizante, Pós-Graduação e Superior e nas esferas federal, estadual, municipal e particular, a fim de que referida unidade, dentre as informações apresentadas, utilize aquelas relativas aos gastos legais a serem considerados no Orçamento da Educação.

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, por intermédio da SPTrans, adicionou a informação de que a celebração de termos de convênio com o Estado de São Paulo e a União, com a finalidade de ser efetivada a compensação tarifária relativa aos gastos dos alunos das redes estadual e federal pelo uso do transporte público municipal, teve última instrução registrada no Processo Administrativo SEI nº 5010.2019/0007003-9, com manifestações da DP/SJU/GDP nºs. 022870431 de 07/11/19 e 023040873 de 12/11/19. No mais, afirma desconhecer o desfecho das tratativas para celebração dos referidos Ajustes.

Segundo o entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, é possível computar os gastos com transporte escolar das demais redes de ensino no percentual mínimo de 25% aplicável em educação, nos termos do previsto no art. 212 da Constituição Federal. Entende, ainda, que este Tribunal não consolidou posicionamento sobre o tema em debate.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação afirmou que a matéria extrapola sua competência.

Após diversas tentativas infrutíferas de obter a manifestação da Secretaria do Governo Municipal e, considerando-se a relevância da matéria tratada nestes autos, determinei a remessa de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, a fim de informá-lo, afora o demérito consubstanciado no silêncio injustificado frente a uma intimação oficial deste Tribunal da preocupante ausência de contribuição daquele Órgão para a construção de um debate sólido sobre o tema (peça 37). Em resposta, a Secretaria do Governo Municipal limitou-se a afirmar que é uma "secretaria meio", que tem por finalidade promover a articulação das ações dentre as Pastas, devendo, portanto, serem considerados os posicionamentos por elas externados (peça 43).

Enviados os autos para análise e manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 46), esta endossou as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho deste Tribunal, tanto em relação ao cumprimento do limite mínimo de 25% em gastos com educação, estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, quanto à observância do limite mínimo de 31% em gastos com educação, estabelecido pelo artigo 208, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Da mesma forma, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 48 e 49) concluiu que o advento do contraditório nos autos não foi capaz de afastar o entendimento do Grupo de Estudos, reforçando a recomendação voltada à celebração de Convênios junto aos demais entes federados para a efetivação de compensações tarifárias.

Após mais uma rodada de ofícios destinados a oportunizar o atendimento do contraditório e ampla defesa, o SPTrans (peça 63) ressaltou que a recomendação do Grupo de Trabalho do Tribunal para que fossem elaborados convênios com outros Entes Federativos "(...) vem ao encontro da necessidade da obtenção de novas fontes de receitas para o sistema de transporte público municipal, em que pese a dificuldade de transferência desses recursos". Já a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (peça 64) apenas reiterou seus argumentos anteriores, assim como a Secretaria Municipal da Fazenda (peça 67).

Em derradeira manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 71) reafirmou as conclusões expostas em seu Relatório preliminar.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 80) pleiteou a manutenção do atual entendimento adotado pela Administração, requerendo, na hipótese de decisão contrária, a modulação dos efeitos da futura Decisão, com fundamento no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para o diferimento do início do seu cumprimento, de maneira gradual, a fim de atenuar o impacto da nova orientação na elaboração dos futuros orçamentos e na reorganização da Administração Municipal.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 83 e 84) entendeu que as manifestações encartadas pelos entes da Administração Municipal não foram capazes de alterar as conclusões expostas pelo Grupo de Estudos deste Tribunal, com destaque para a recomendação de providências para a celebração de Convênios com os Governos Estadual e Federal, bem como para a possibilidade de modulação dos efeitos de futura Decisão do Pleno sobre a matéria. Ao final, concluiu que restou atendida a determinação exarada no Parecer Prévio sobre as Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, do exercício de 2019.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de julgamento de questão destacada do exame das Contas do Executivo Municipal, exercício de 2019, que, em razão de sua incontestável relevância, apresentou necessidade de instrução própria e julgamento apartado. O tema refere-se aos critérios utilizados pela Prefeitura do Município de São Paulo para a apuração do valor das compensações tarifárias destinadas ao cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, no montante de 25%, segundo disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal¹, e 31%, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo², sendo certo que, neste último normativo, foi permitida a inclusão de despesas denominadas de “educação inclusiva”, especificadas no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.245/2001.

A questão em voga foi suscitada de forma inaugural neste Tribunal nos autos do e-TCM nº 1815/2018, que tratou da análise dos Gastos com Educação nas Contas da Prefeitura do Município de São Paulo – Exercício 2017. Naquela oportunidade, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que, para fins de

¹ Constituição Federal: Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² Lei Orgânica do Município de São Paulo: Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.
(...) § 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

observância dos limites mínimos previstos na Constituição Federal (25%) e na Lei Orgânica do Município (31%) de gastos com educação, a Administração havia computado a totalidade do valor empenhado na rubrica 4701 - Compensações Tarifárias no Transporte Coletivo, correspondente a R\$ 2,9 bilhões. Contudo, tal montante englobaria compensações não relacionadas à Educação, sendo que apenas R\$ 522.664.361,00 (quinhentos e vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta e um reais) deveriam ter sido contabilizados nessa função, dos quais R\$ 198.655.026,00 (cento e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e vinte e seis reais), correspondentes a despesas com Ensino Fundamental, poderiam ser incluídos em despesas legais constitucionais, e R\$ 324.009.335,00 (trezentos e vinte e quatro milhões, nove mil e trezentos e trinta e cinco reais), referentes a despesas com Ensino Médio, Supletivo e Profissionalizante, em despesas com Educação Inclusiva, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Considerando tal apontamento, foi instaurada Auditoria Extraplano nos autos do e-TCM nº 10.899/2018, na qual a Equipe Auditora concluiu, em relação ao valor das compensações tarifárias no transporte coletivo do Município de São Paulo, exercício de 2018, que: (a) no cálculo do percentual de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos previstos na Constituição Federal, haveria a inclusão equivocada de gastos com o

Ensino Fundamental pertencente às redes estadual e particular de ensino e (b) no cálculo do percentual de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Infantil e Inclusiva, conforme a Lei Orgânica do Município de São Paulo, haveria a inclusão equivocada de gastos com as redes estadual, federal e particular de ensino.

Diante desse cenário, visando ao alcance de um entendimento deste Tribunal sobre o tema, no Parecer Prévio sobre as Contas do Executivo Municipal, exercício de 2018, o Pleno desta Casa determinou a constituição de Grupo de Estudos para avaliar, técnica e juridicamente, a matéria ora em referência.

Em seu Relatório final, o aludido Grupo frisou que a legitimidade do cômputo dos benefícios financeiros concedidos a estudantes – gratuidade e meia-tarifa – no cálculo dos gastos mínimos com educação depende da natureza da despesa, pois, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), aos Municípios compete a responsabilidade pelo transporte escolar apenas dos alunos da rede municipal, sendo que a do transporte dos estudantes das demais redes de ensino deve ser imputada aos entes federativos correspondentes.

Isso porque, ao assegurar o livre acesso à Educação como direito subjetivo dos cidadãos, do qual é corolário o transporte público, a Constituição Federal tratou de organizar a matéria atribuindo obrigações direcionadas, de forma específica, a cada um dos entes federativos, sendo que, aos Municípios, foi reservada a atuação prioritária no Ensino Fundamental e na Educação Infantil³.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determinou⁴, de forma expressa, que a atuação dos Municípios em níveis de ensino diferentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental não serão computados para o atendimento dos 25% definidos como montante mínimo de gastos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, caput, da Constituição Federal.

Assim, no que se refere às "compensações tarifárias", somente as despesas com o Bilhete Único de Estudante

³ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

⁴ Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

concedido a alunos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino poderão, de forma legítima, ser incluídas para o atendimento da exigência da Lei Maior com gastos em educação.

Não obstante, atualmente, o Município de São Paulo arca com os custos decorrentes da concessão de gratuidade e meia-tarifa à totalidade dos estudantes, independentemente da rede de ensino a que pertençam, seja ela municipal, estadual, federal ou particular, fato este que gerou gastos da ordem de R\$ 3 bilhões à Administração Municipal, destinados ao subsídio das concessionárias do sistema de transporte coletivo municipal. Como consequência, tal gasto, que deveria ser suportado por outros entes federativos, deixa de ser transformado em investimentos para aprimorar a rede municipal de ensino, em prol da população da Cidade de São Paulo.

Evidencia-se, portanto, a premente necessidade de serem estabelecidas as devidas competências financeiras, as quais podem ser devidamente instrumentalizadas por meio de Convênios com os demais entes federativos, que devem assumir a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes da gratuidade do transporte de seus estudantes, conforme a rede de ensino, nos termos das competências definidas pela Constituição Pátria.

Com relação ao limite mínimo de gastos com educação previsto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município, observa-se a autorização para que a Administração Municipal, na

busca do atendimento do percentual de 31%, inclua os valores despendidos com a denominada "Educação Inclusiva". Acerca do tema, a Lei Municipal nº 13.245/2001, em seu artigo 2º cita, de forma expressa, a manutenção de programas de transporte escolar como uma das despesas que poderão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino-aprendizagem e segue, no artigo 3º, definindo como despesas relativas à "educação inclusiva", qualquer programa que fortaleça a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do Município.

Diferentemente do que ocorre com o percentual mínimo de gastos com educação previsto pela Constituição Federal, para o qual a Lei de Diretrizes e Bases da Educação proíbe o cômputo dos investimentos efetuados em rede educacional diversa de sua área de competência, para o cumprimento do investimento mínimo de 31%, previsto na legislação municipal é possível discutir a inclusão de gastos com transporte público com alunos das redes estadual, federal e particular, porquanto ausente dispositivo legal que vincule gastos com "Educação Inclusiva" apenas à rede de ensino municipal.

A esse respeito, considerando-se que a concessão de algumas gratuidades pelo Estado brasileiro é expressão da política de assistência social e instrumento indispensável à garantia da dignidade humana, é possível aferir

legitimidade ao ato administrativo que viabiliza a gratuidade e a concessão de meia-tarifa no transporte público, com vistas à instrumentalização do acesso à educação. Assim, é na Cidade de São Paulo que os alunos de qualquer rede de ensino, pública ou particular, de atuação prioritária da União, Estados ou Municípios, podem viabilizar o exercício desse direito constitucional, por meio do uso do transporte público.

Desse modo, sabendo-se que a Carta Magna aponta o transporte como uma das garantias relacionadas à Educação (artigos 206, inciso I e 208, inciso VII e parágrafo 1º), que a legislação municipal considera os valores gastos em prol da inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do Município como "Educação Inclusiva" (artigo 2º da Lei Municipal nº 13.245/2001) e que, por fim, a Prefeitura de São Paulo arca atualmente, com os custos dos subsídios decorrentes da compensação tarifária advinda da gratuidade ou meia-tarifa concedida aos estudantes de todas as redes de ensino, pública ou particular, fato é que, neste momento, o Município de São Paulo é o vetor que viabiliza o efetivo cumprimento do princípio priorizado pela regra constitucional de acesso à Educação, fato louvável, não fosse o prejuízo de investimentos à rede municipal de ensino.

Legítima, portanto, a interpretação que conclui pela possibilidade da inclusão das despesas com compensações

tarifárias decorrentes de benefícios concedidos a estudantes, seja da rede de ensino municipal, federal ou estadual, pública ou particular, no atendimento do percentual mínimo de 31% com gastos em educação, nos termos do previsto pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro nos pareceres das Áreas Técnicas deste Tribunal, bem como nas conclusões expostas no Relatório final do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 531/2019, posteriormente alterada pela Portaria nº 132/2020, julgo a questão ora posta em destaque, da seguinte maneira:

- 1) Limite mínimo de 25% estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal: É ilegal a inclusão de despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, rede de ensino federal e rede de ensino particular nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- 2) Limite mínimo de 31% estabelecido pela Lei Orgânica do Município de São Paulo: é legítima a inclusão de despesas referentes a compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular nas despesas com "Educação Inclusiva", de todos os níveis.

Contudo, a esse respeito, tendo em vista que a Prefeitura do Município de São Paulo, na condição de Concessionária do Serviço Público de Transportes, arca com o pagamento do subsídio decorrente dos benefícios tarifários concedidos aos estudantes, alunos de escolas públicas ou particulares, das redes de ensino municipal, estadual ou federal, determino que, de forma prioritária e com retorno de notícias a este Tribunal em 90 (noventa) dias, a Prefeitura do Município de São Paulo adote as providências necessárias à efetivação de Convênios com os demais entes federativos referenciados, a fim de que se efetive a devida compensação financeira pelo uso do transporte público municipal, gerando a obtenção de novas fontes de receitas para a Cidade de São Paulo, nos termos da necessidade expressada na manifestação da própria SPTrans.

Nesse ponto, fica ressaltado que, nos termos do levantamento efetuado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos autos do e-TCM nº 2158/2021, que trata de Auditoria Programada para verificar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referente ao exercício de 2020, os gastos com compensações tarifárias, a partir do exercício de 2019, passaram a ser calculados pela Prefeitura Municipal de acordo com a proporção de número de viagens realizadas, segregadas em gratuidades e 50% de desconto, além de separadas por modalidade e rede de ensino, o

que possibilita verificar o custo de responsabilidade de cada ente federativo.

Com relação ao exercício de 2021, os estudos encontram-se em andamento nos autos do e-TCM nº 14860/2021, no qual foi colacionado o primeiro Relatório de Subsecretaria de Fiscalização e Controle contendo a informação de que a Municipalidade incluiu, a título gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingimento do mínimo constitucional, o valor de R\$ 21.353.932,00 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais) referente a compensação tarifária do ensino fundamental, sendo que, desse montante, R\$ 13.818.248,00 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais) se referem a gastos com alunos de outras redes (Federal, Estadual e particular).

Considerando-se a complexidade da matéria ora em debate, bem como sua natureza, que envolve o direito constitucional de acesso à Educação, com fundamento no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, modulo os efeitos do presente Julgado, estipulando, para tanto, regra de transição que contemple a exclusão total das despesas, no respectivo exercício, relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular, estranhos à rede municipal de ensino, em até 4 (quatro) exercícios financeiros, a partir de 2022, inclusive, à razão

de, pelo menos, um quarto por ano, cumulativamente, para fins de cumprimento do limite mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212, caput, da Constituição Federal.

Por fim, alerto que da presente decisão não se pode extrair o entendimento de que sejam cessados os benefícios concedidos a qualquer estudante que utilize a rede pública municipal de transporte, os quais devem ser garantidos, porquanto corolários de garantia constitucional. A questão reside na necessidade do Município de São Paulo ser ressarcido pelos relevantes gastos decorrentes da compensação tarifária que assume em relação aos alunos de redes de ensino não consideradas, pela Constituição Federal como de sua responsabilidade, razão que impede o cômputo desses valores no limite de gastos com educação, previsto no artigo 212, *caput*, da Lei Maior.

Por essa razão, fica ressaltada a necessidade de adoção, por parte do Executivo Municipal, de providências concomitantes, que englobem a efetiva celebração de Convênios destinados ao recebimento de valores por parte dos demais entes federativos, no que se refere aos gastos com os respectivos alunos de suas redes de ensino, e a exclusão desses gastos, com o limite de 25% previsto pela Carta Magna, de forma a não gerar prejuízo à

concessão da gratuidade a todos os estudantes que utilizam transporte público na Cidade de São Paulo.

Encaminhe-se cópia do decidido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal da Educação, à Secretaria Municipal de Transportes, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Governo Municipal, à São Paulo Transportes – SPTrans, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.

É o voto.

TCM, 16 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 158ECE153734C9D5D549E65684BD755A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 16/02/2022 15:42

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/158ECE153734C9D5D549E65684BD755A>

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.199ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – Revisor

TC/009041/2020 – Secretaria do Governo Municipal – Destaque – Deliberação expedida durante a emissão do Parecer Prévio exarado no TC/005344/2020, relativo ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo do exercício de 2019, para examinar o tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias destinadas ao cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, a fim de proporcionar a instrução mais alargada e julgamento apartado, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no processo TC/017608/2019

A despeito das justificativas apresentadas pela São Paulo Transportes S.A, Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e pela Secretaria da Fazenda, as conclusões alcançadas¹ remanesceram híidas no sentido de não ser permitida a inclusão das despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos da rede de ensino para fins do cumprimento do limite mínimo de gastos com educação, bem como no sentido de não existir impedimento para inclusão das mesmas despesas para fins de realização do limite mínimo de 31% em gastos com educação.

No que diz respeito à aplicação do valor do transporte escolar no percentual de 25%, a Constituição Federal considerou a educação um direito social de cunho subjetivo, cuja universalização deve ser assegurada por meio de um esforço colaborativo entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, por vezes, justifica a presença, no Sistema de Ensino Estadual, de escolas voltadas à Educação Infantil ou Fundamental e, no Sistema de Ensino Municipal, de escolas de Ensino Médio, por exemplo.

Contudo, objetivando o efetivo alcance da função social que especificou, a Carta Magna tratou de organizar a matéria, atribuindo obrigações direcionadas, de forma específica, a cada um dos entes federativos, sendo que, aos Municípios, foi reservada a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, ao mesmo tempo em que, aos Estados e Distrito Federal, a competência foi relacionada ao ensino fundamental e médio, sendo de responsabilidade de todos a constituição dos respectivos sistemas de ensino.

O entendimento de tal distribuição de responsabilidades entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios revela-se fundamental quando da análise dos gastos realizados em educação por cada ente federativo, notadamente em relação à determinação contida no artigo 212, caput, da Constituição Federal. Isso porque, se por um lado, a Constituição Federal estabeleceu o Princípio Colaborativo como norte de atuação entre União, Estados e Municípios na busca pela excelência da prestação dos serviços públicos de educação, também tratou de criar regras que vinculassem o investimento de uma parcela mínima do orçamento de cada um dos entes federativos apenas a determinados níveis de ensino, estabelecendo, assim, uma divisão sistemática e espacial de competências para atingir o objetivo de qualificar e universalizar o Sistema de Ensino Nacional aos cidadãos brasileiros.

¹ - Conclusões de Grupo de Estudo instituído para análise da matéria.

Nesse mister, observa-se que, na educação infantil, a responsabilidade é exclusiva dos Municípios e, no ensino fundamental, a atuação foi estabelecida de forma concorrente/colaborativa entre os Estados e os Municípios.

Acerca do tema, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tratou de normatizar detalhadamente a organização da educação nacional em capítulo próprio, reservando aos Estados e Municípios a incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus respectivos sistemas de ensino, devendo, assim, os Estados assegurarem o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio, e os Municípios oferecerem a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando **atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Fato é, portanto, que a legislação vigente, de forma bastante incisiva, buscou garantir a atuação dos Municípios em áreas de sua competência prioritária, de modo que a legitimidade de suas despesas na área da educação dependa diretamente do atendimento pleno das necessidades inerentes à educação infantil e ao ensino fundamental, afastando, de qualquer maneira, a possibilidade de inclusão dos recursos por eles eventualmente destinados a outros níveis de ensino quando não atendidos os percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

E essa é a premissa legal que deve ser aplicada quando da análise da inclusão dos gastos relativos à compensação tarifária no transporte escolar, especificamente no que tange ao cumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destinado à educação pela Lei Maior.

Assim, para o cômputo dos 25% previstos na Constituição Federal, só podem ser considerados os valores correspondentes às despesas com os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e, no que se refere às "compensações tarifárias", tão somente se consideram as despesas com o Bilhete Único de Estudante concedido a alunos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino. Ao encontro dessa conclusão está a determinação constante do artigo 11, inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prevê a obrigação dos Municípios de arcarem com o transporte escolar de suas respectivas redes de ensino.

Até porque, nos termos da Constituição Federal e legislação vigente acerca do tema, notadamente do disposto na Lei Federal nº 9.394/1996, qualquer investimento feito pelo Município destinado à área diversa da educação infantil e do ensino fundamental só poderá ocorrer com recursos acima do percentual mínimo de 25% vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, para fins de cumprimento do limite mínimo de 25% em gastos com educação estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, a legislação que rege a matéria, especialmente o artigo 11, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não permite ao Município de São Paulo incluir as despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino fundamental estadual, federal e particular como gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

No que diz respeito à aplicação do percentual de 31% previsto na Lei Orgânica do Município tem-se que, além do limite mínimo de gastos com educação, previsto pela Constituição Federal, o artigo 208 da Lei Orgânica do Município¹³ determina que a Prefeitura de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, na educação infantil e inclusiva.

Da mesma forma, o artigo 200, parágrafo 4º do mesmo diploma legal estabelece as diretrizes fundamentais do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 16.271/2015), cita a necessidade de observância da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como sua complementação por um programa de "educação inclusiva", afirmando ser este um custeio que utilizará recursos excedentes ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, de 25% (vinte e cinco por cento).

Observa-se, na Constituição Federal, a autorização para que a Administração Municipal, na busca do atendimento do percentual de 31% da meta mínima de gastos com educação, inclua os valores despendidos com a denominada "educação inclusiva" que, nos termos da mesma Lei Orgânica do Município, terá as ações que a integram definidas por lei.

Para tanto, a Lei Municipal nº 13.245/2001, em seus artigos 2º e 3º, especificou a natureza das despesas que poderiam ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem e outras, inclusive as referentes à chamada "educação inclusiva", para fins do cômputo no percentual de 31% das receitas destinadas à educação, de acordo com o disposto nos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessa medida, o artigo 2º da referida Lei Municipal nº 13.245/2001 cita, de forma expressa, a **manutenção de programas de transporte escolar como uma das despesas que poderão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino-aprendizagem, a ser computada para fins de cumprimento do limite mínimo de 31% de despesas em educação.**

Por sua vez, o artigo 3º da mesma lei elenca, como despesas relativas à "educação inclusiva", qualquer programa que fortaleça a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do Município.

Assim, considerando que a viabilização do acesso do estudante à escola é um dos princípios norteadores da atividade administrativa na área da Educação, parece não restar dúvidas sobre a possibilidade de inclusão dos valores despendidos pela Prefeitura de São Paulo com as compensações tarifárias no Transporte Coletivo, decorrentes de gratuidade e meia tarifa concedidas a estudantes, como despesa relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, se nenhuma dúvida se apresenta com relação à inclusão das despesas relativas ao transporte de alunos de educação infantil e ensino fundamental matriculados na rede municipal de ensino, merece análise mais atenta a legitimidade do ato administrativo que considera como "educação inclusiva", para fins de cumprimento do limite mínimo de 31% de gastos com educação, as mesmas despesas, mas relacionadas a alunos pertencentes às redes de ensino estadual, federal e particular, bem como a alunos do ensino médio, técnico, profissional e superior de qualquer rede de ensino.

A esse respeito, importante reforçar que a lógica aplicada ao limite de 25% para gastos em educação, determinado pela Constituição Federal aos Municípios, não deve ser aplicada, de forma absoluta, ao investimento mínimo de 31% previsto para o mesmo fim na legislação municipal. Isso porque, não obstante ser inconteste a aplicação dos valores axiológicos referentes ao direito de acesso à educação em ambas as situações, fato é que, para fins de cumprimento da norma estabelecida pela Carta Magna, a legislação federal houve por bem consignar, de forma expressa, a impossibilidade de os Municípios computarem investimentos em rede educacional diversa de sua área de competência, caso as necessidades de sua área de competência não estivessem plenamente atendidas.

Sendo tais benefícios financeiros a estudantes decorrentes de expressa determinação legal, na forma que especifica, não resta outra alternativa ao Administrador Municipal senão cumprir o que determina a norma e garantir o direito nela exposto, efetivando, por meio de ato vinculado, o pagamento dos subsídios decorrentes às Concessionárias de Transporte na Cidade de São Paulo.

A despesa garante o sistema de transporte estudantil idealizado pelo legislador, bem como instrumentaliza o acesso de crianças e adolescentes à ação educacional do Município, podendo ser caracterizada, portanto, tanto como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.245/2001, bem como gastos com "educação inclusiva", conforme previsto pelo artigo 3º do mesmo Diploma Legal.

O Plano Municipal de Educação – PME (Lei Municipal nº 16.271/2015) corrobora tal conclusão ao dispor, como Meta 1, a ampliação da despesa pública em educação no percentual de 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva e, ao mesmo tempo, ao estabelecer, em seu artigo 7º, que "as metas e estratégias estabelecidas neste PME aplicam-se indistintamente a todos os sistemas educacionais existentes no Município de São Paulo".

Portanto, a interpretação que se extrai desse texto legal é a permissão normativa para que a Prefeitura Municipal inclua, para alcançar o cumprimento do mínimo legal estabelecido para investimentos em educação, os gastos com subsídios decorrentes de bilhete único estudantil de alunos pertencentes à rede estadual, federal e particular de ensino.

Destaque-se, por oportuno, que não houve divergência sobre esse entendimento nos autos: os argumentos apresentados pela Origem vão ao encontro da conclusão alcançada no relatório do grupo de estudos, qual seja: para fins de cumprimento do limite mínimo de 31% em gastos com educação estabelecido pelo artigo 208, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não há impedimento legal para que a Administração Pública Municipal inclua as despesas referentes a compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular nas despesas com Educação Inclusiva, de todos os níveis.

Em termos numéricos, tem-se nos autos que, quando da análise dos Gastos com Educação nas Contas da Prefeitura do Município de São Paulo – Exercício 2017, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que, para fins de observância dos limites mínimos previstos na Constituição Federal (25%) e na Lei Orgânica do Município (31%) de gastos com educação, a

Administração havia computado a totalidade do valor empenhado na rubrica 4701 – Compensações Tarifárias no Transporte Coletivo, correspondente a R\$ 2,9 bilhões.

Tal montante englobaria compensações não relacionadas à Educação, sendo que apenas R\$ 522.664.361,00 (quinhentos e vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta e um reais) deveriam ter sido contabilizados nessa função, dos quais R\$ 198.655.026,00 (cento e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e vinte e seis reais), correspondentes a despesas com Ensino Fundamental, poderiam ser incluídos em despesas legais constitucionais, e R\$ 324.009.335,00 (trezentos e vinte e quatro milhões, nove mil e trezentos e trinta e cinco reais), referentes a despesas com Ensino Médio, Supletivo e Profissionalizante, em despesas com Educação Inclusiva, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Com relação ao exercício de 2021, de acordo com o Relatório da Auditoria emitido nos autos do e-TCM nº 14860/2021, a Municipalidade incluiu, **a título gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingimento do mínimo constitucional, o valor de R\$ 21.353.932,00 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais) referente a compensação tarifária do ensino fundamental**, sendo que, desse montante, R\$13.818.248,00 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais) se referem a gastos com alunos de outras redes (Federal, Estadual e particular).

Diante do exposto, com amparo nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e do Grupo de Estudos, acompanhando o voto do Relator, **CONHEÇO DA PRESENTE INSPEÇÃO** e dos resultados nela alcançados, eis que atingiu a sua finalidade de cumprir a determinação exarada pelo Pleno na emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Executivo do exercício de 2019 deixando consignado que:

1) **não é permitido**, para fins de cumprimento do limite mínimo de 25% em gastos com educação estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, a legislação que rege a matéria, especialmente o artigo 11, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), ao Município de São Paulo incluir as despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino fundamental estadual, federal e particular como gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e

2) **não há impedimento legal**, para fins de cumprimento do limite mínimo de 31% em gastos com educação estabelecido pelo artigo 208, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a inclusão das despesas referentes as compensações tarifárias com transporte público alunos das redes de ensino estadual, federal e particular nas despesas com Educação Inclusiva, de todos os níveis.

Acompanho a proposta de expedição de recomendação de celebração de convênios junto aos demais entes federados, para a efetivação de compensações tarifárias referentes a alunos inscritos nas redes de ensino que não são de responsabilidade municipal – **sem prejuízo de se disciplinar período de transição para tanto.**

Diante do exposto, proponho **a modulação dos efeitos** da presente decisão, com postergação do início do seu cumprimento, a fim de reduzir o impacto na gestão orçamentária do Município nos termos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.



Para tanto, concordo com **o prazo de até 4 (quatro) anos para implementação** da presente Decisão, proposto pelo Relator.

É como voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Revisor

III – ACÓRDÃO

Processo	- TC/009041/2020
Interessada	- Secretaria do Governo Municipal
Assunto	- Destaque – Deliberação expedida durante a emissão do Parecer Prévio exarado no TC/005344/2020, relativo ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo do exercício de 2019, para examinar o tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias destinadas ao cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, a fim de proporcionar a instrução mais alargada e julgamento apartado, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no processo TC/017608/2019

3.210ª Sessão Ordinária

DESTAQUE. PARECER PRÉVIO. SGM, Deliberação expedida durante a emissão do Parecer Prévio TC 5.344/2020, relativo ao Balanço Geral da PMSP do exercício de 2019, para examinar os critérios de apuração do valor das compensações tarifárias destinadas ao cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, a fim de proporcionar a instrução mais alargada e julgamento apartado, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no TC 17.608/2019. 1. Sobre o limite mínimo de 25% é ilegal a inclusão de despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular. Art. 212, CF/88. 2. Sobre o limite mínimo de 31% é legítima a inclusão de despesas referentes a compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular nas despesas com educação inclusiva, de todos os níveis. Art. 208, LOMSP. 3. Estipulada a regra de transição que contemple a exclusão total das despesas, no respectivo exercício, relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular, estranhos à rede municipal de ensino, em até 4 exercícios financeiros, a partir de 2022, inclusive, à razão de, pelo menos, um quarto por ano, cumulativamente, para fins de cumprimento do limite mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Art. 212, CF/88. Art. 23, LINDB. DETERMINAÇÃO. 1. Informe este Tribunal das providências adotadas à efetivação de Convênios com os entes federativos referenciados, a fim de que se efetive a devida compensação financeira pelo uso do transporte público municipal, gerando a obtenção de novas fontes de receitas para a Cidade. ALERTA. 1. Não cessem os benefícios concedidos a qualquer estudante que utilize a rede pública municipal de transporte, os quais devem ser garantidos, porquanto corolários de garantia constitucional, residindo, a questão, na necessidade do Município de São Paulo ser ressarcido pelos relevantes gastos decorrentes da compensação tarifária que assume em relação aos alunos de redes de ensino não consideradas, pela Constituição Federal, como de sua responsabilidade, razão que impede o cômputo desses valores no limite de gastos com educação. Art. 212, CF/88. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.199ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, com fulcro nos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte, bem como nas conclusões expostas no Relatório final do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 531/2019, posteriormente alterada pela Portaria 132/2020, em julgar a questão ora posta em destaque, da seguinte maneira:

- 1) Limite mínimo de 25% estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal: é ilegal a inclusão de despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, rede de ensino federal e rede de ensino particular nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- 2) Limite mínimo de 31% estabelecido pela Lei Orgânica do Município de São Paulo: é legítima a inclusão de despesas referentes a compensações tarifárias com transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular nas despesas com "Educação Inclusiva", de todos os níveis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista que a Prefeitura do Município de São Paulo, na condição de Concessionária do Serviço Público de Transportes, arca com o pagamento do subsídio decorrente dos benefícios tarifários concedidos aos estudantes, alunos de escolas públicas ou particulares, das redes de ensino municipal, estadual ou federal, em determinar que, de forma prioritária e com retorno de notícias a esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a Prefeitura do Município de São Paulo adote as providências necessárias à efetivação de Convênios com os demais entes federativos referenciados, a fim de que se efetive a devida compensação financeira pelo uso do transporte público municipal, gerando a obtenção de novas fontes de receitas para a Cidade de São Paulo, nos termos da necessidade expressada na manifestação da própria SPTrans.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a complexidade da matéria, bem como sua natureza, que envolve o direito constitucional de acesso à educação, com fundamento no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em modular os efeitos do presente Julgado, estipulando, para tanto, regra de transição que contemple a exclusão total das despesas, no respectivo exercício, relacionadas às compensações tarifárias com

transporte público de alunos das redes de ensino estadual, federal e particular, estranhos à rede municipal de ensino, em até **4 (quatro)** exercícios financeiros, a partir de 2022, inclusive, à razão de, pelo menos, um quarto por ano, cumulativamente, para fins de cumprimento do limite mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212, "caput", da Constituição Federal.

ACORDAM, à unanimidade, em alertar que da presente decisão não se pode extrair o entendimento de que sejam cessados os benefícios concedidos a qualquer estudante que utilize a rede pública municipal de transporte, os quais devem ser garantidos, porquanto corolários de garantia constitucional, residindo, a questão, na necessidade de o Município de São Paulo ser ressarcido pelos relevantes gastos decorrentes da compensação tarifária que assume em relação aos alunos de redes de ensino não consideradas, pela Constituição Federal, como de sua responsabilidade, razão que impede o cômputo desses valores no limite de gastos com educação, previsto no artigo 212, "caput", da Lei Maior.

ACORDAM, à unanimidade, em ressaltar a necessidade de adoção, por parte do Executivo Municipal, de providências concomitantes, que englobem a efetiva celebração de convênios destinados ao recebimento de valores por parte dos demais entes federativos, no que se refere aos gastos com os respectivos alunos de suas redes de ensino, e a exclusão desses gastos, com o limite de 25% previsto pela Carta Magna, de forma a não gerar prejuízo à concessão da gratuidade a todos os estudantes que utilizam transporte público na Cidade de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do decidido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal da Educação, à Secretaria Municipal de Transportes, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Governo Municipal, à São Paulo Transportes S.A. – SPTrans, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.



Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
EDUARDO TUMA – Revisor, com declaração de voto

/mfl



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: C8BA857C39586B10ACF3C0A876FC67EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 12/05/2022 16:32
- ✓ EDUARDO TUMA em 13/05/2022 09:47
- ✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 13/05/2022 11:09

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/C8BA857C39586B10ACF3C0A876FC67EA>

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 25150/2020 – Processo Eletrônico TC/009041/2020

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, por intermédio do qual a Corte de Contas comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária de 06/04/2022, por meio do qual o Tribunal apreciou o Destaque - "Deliberação expedida durante a emissão de Parecer relativo ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Paulo, do exercício de 2019 (TC/005344/2020), determinando o destaque, para instrução e julgamento apartado, com possibilidade de mais alargada instrução, do tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias, para cumprimento dos percentuais mínimos e gastos com educação, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no processo TC/017608/2019".

Solicito que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e Finanças e Orçamento.

São Paulo, 08 de junho de 2022.



Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto